



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008550-92.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante COOPERATIVA AGROCOMERCIAL DE DIANÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008550-92.2022.8.26.0099

Apelantes/Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Cooperativa Agrocomercial de Dianópolis

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 13.974

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA AUTORA. DESERÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DIREITO DA AUTORA DE RESGATE DE VALORES A ELA PERTENCENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO. *Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Recursos das duas partes. **Primeiro, reconhece-se a deserção do recurso da autora.** Falta de preparo, apesar da regular intimação. **E segundo, mantém-se a obrigação reconhecida em primeiro grau.** O banco réu não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A existência dos títulos de capitalização é incontroversa. Obrigação reconhecida independente da atualização cadastral. Cabia ao banco réu demonstrar extinção ou liquidação da sociedade. Portanto, mostra-se prescindível a apresentação de documentos atualizados pela autora. **Ação parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por ambas as partes, no âmbito da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais promovida por Cooperativa Agrocomercial de Dianópolis em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

A **r. sentença** (fls. 260/263) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Pretende a autora o resgate dos títulos de capitalização que possui junto ao banco réu. O réu informa que não fez os resgates, pois necessita que lhe sejam disponibilizados documentos pertinentes. É incontroverso que a empresa autora possui vários títulos de capitalização que se venceram, cujas quantias não foram disponibilizadas, ante a falta de documentação. A autora demonstrou que se encontra com as atividades suspensas e que seria inviável ter que atualizar seus dados cadastrais para o recebimento/resgate dos títulos e, não havendo uma solução entre as partes, foi necessário ajuizamento desta ação. A autora faz jus ao resgate dos valores. Todavia, considerando que há várias penhoras no rosto destes autos (fls. 234/243, 256/258 e 259), os valores deverão ser transferidos à disposição deste juízo, que deliberará acerca delas após a ciência dos valores dos resgates. Com isto, não se faz mais necessária a apresentação de documentos atualizados, seja por sua impossibilidade, ante a suspensão das atividades da autora, seja porque há várias penhoras no rosto destes autos que preferem à autora. Por fim, nos termos da Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. Os fatos relatados na inicial, não acarretaram nenhum fato prejudicial à reputação da demandante, até porque se encontra com as atividades suspensas e a recusa em proceder ao resgate teve justificativa plausível consistente em pendência de documentação. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela autora para determinar ao banco réu que transfira para à disposição deste juízo, todos os valores pertencentes à autora, atinentes aos títulos de capitalização devidamente corrigidos. Deixo de aplicar juros de mora desde a citação, pois a ré não se encontrava em mora, agindo em exercício regular de direito, ao exigir a documentação necessária para os resgates mencionados. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Os valores serão aferidos e remetidos aos juízos das penhoras, observando-se a ordem em que foram apresentadas neste processo. Anote-se as penhoras no rosto dos autos, requeridas pelos juízos da 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de Brusques/SC, processos nº. 5000098-62.2016 e 5000190-40.2016 (fls. 256/258 e 259), respectivamente. Fica dispensada a lavratura de termo ou certidão. Anote-se em alerta de pendência, nos termos dos arts. 1.232 e 1.233, XII das NSCGJ. Comunique-se aos Juízos solicitantes da penhora no rosto destes autos que foi procedida à anotação (fls. 256/258 e 259). Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus respectivos advogados pelo diário oficial da penhora no rosto dos autos. A ré não deve ser condenada no ônus da sucumbência, já que, conforme fundamentado, não causou a instauração do litígio. Por isso, a autora deve arcar integralmente com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios da parte adversa, estabelecido em 10% sobre o valor da parte não acolhida do pedido (R\$10.000,00). Considerando a inexistência de juízo de admissibilidade, interposta apelação desta sentença, intime-se a parte apelada para contrarrazões, dispensada nova conclusão dos autos por esse motivo, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal. Igual procedimento deverá ser observado em caso de apelação adesiva. Pendentes custas a recolher, intem-se as partes e advogados para suprirem a falta, sendo que na hipótese de decurso de prazo sem qualquer manifestação, deverá ser expedida certidão de crédito para inscrição na dívida ativa. P.I., oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.”*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 272/287). Em resumo, insurgiu-se contra a determinação de que os valores fossem depositados nos autos, destacando-se a sua impenhorabilidade. Defendeu ainda que o banco réu fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais e que arcasse com os ônus decorrentes da sucumbência.

O banco réu também interpôs **recurso de apelação** (fls. 289/299). Em síntese, sustentou que agiu em exercício regular de direito e que uma vez que não foi apresentada a documentação necessária pelo resgate dos títulos. Pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou **contrarrazões** (fls. 321/329).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. O recurso do banco réu está adequadamente preparado (fls. 314/315), enquanto que o da autora foi interposto sem o devido preparo.

1. Reconhecimento da deserção do recurso da autora

Importante destacar-se, conforme já mencionado acima, que a autora não comprovou o recolhimento adequado do preparo de seu recurso de apelação.

Com efeito, mesmo após intimado para comprovar o recolhimento do preparo recursal (decisão de fls. 380/382), a autora se manteve inerte, deixando transcorrer esse prazo “in albis” (certidão de fl. 389).

Diante disso, evidente a deserção operada, impedindo-se o conhecimento do recurso da autora.

Concluindo-se, não conheço do recurso da autora (fls. 272/287), ante a sua deserção.

2. Do recurso do banco réu

Na petição inicial, em síntese, a autora alegou que se encontra inativa, mas que na época que ainda estava em atividade, celebrou vários contratos com o réu para aquisição de títulos de capitalização. Alegou que em janeiro de 2022, recebeu um e-mail do banco réu que lhe informava que havia saldo disponível para resgate. Quando seu representante legal se dirigiu à agência bancária, lhe foi informado que o resgate só poderia ser na conta corrente da empresa. Ocorre que devido à sua inatividade, a conta está suspensa e para restabelecimento, haveria a necessidade de atualização cadastral, o que é impossível. Assim, pretende seja o banco réu compelido a liberar os valores referentes aos títulos de capitalização em conta corrente indicada pela autora.

O banco réu apresentou contestação (fls. 62/70). Em síntese, defendeu que o resgate pelo cliente não se realizou, pois houve pendência de documentação. Sustentou que não houve conduta ilícita, porquanto agiu em exercício regular de direito. Rechaçou o pleito indenizatório. Pediu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

O recurso do banco réu não merece prosperar.

A solução dada pelo juízo de primeiro grau revelou-se justa e adequada.

Com efeito, o banco réu não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A existência dos títulos de capitalização é incontroversa. O e-mail enviado pelo banco réu (fls. 32/33) é indício substancial de que a autora ainda tem valores a resgatar.

A obrigação reconhecida independente da atualização cadastral. Cabia ao banco réu demonstrar extinção ou liquidação da sociedade.

A solução encontrada em primeiro grau é benéfica, pois embora a autora tenha direito ao resgate dos valores, considerando as diversas penhoras registradas no processo, determinou-se que os montantes devem ser transferidos para conta judicial vinculada ao processo, para que se evite prejuízo aos credores da autora.

Portanto, mostra-se prescindível a apresentação de documentos atualizados pela autora.

Por fim, como o recurso da autora não foi conhecido, também não se modifica a distribuição das verbas de sucumbência.

Concluindo-se, rejeita-se o recurso do banco, mantendo-se a r. sentença recorrida em sua íntegra.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NÃO CONHEÇO do recurso da autora.

E segundo, NEGO PROVIMENTO ao recurso do banco réu, para manter a r. sentença em todos os seus fundamentos.

Considerando-se a sucumbência parcial na fase recursal, a distribuição efetivada em primeiro grau não será alterada, incidindo a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*.

Alexandre David Malfatti
Relator